



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01.290/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA.
ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO.
Assinação de prazo à atual Prefeita para
encaminhar os documentos solicitados pela
Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 –TC – 0085 /2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente ao exame de legalidade dos atos de admissões decorrentes de Concurso Público, promovido pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, com o objetivo de prover cargos públicos, em obediência às Leis Complementares nº 313/94 e 843/01, e Leis Ordinárias nºs 622 e 623/07, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 530/533, sugeriu a notificação do gestor para apresentar defesa, acerca das seguintes irregularidades apontadas: a) ausência de cópia do relatório que foi apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologou, e b)- ausência das portarias de nomeações e suas publicações, assim como, justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação, e ainda, ressalta o não envio das portarias implicará a não concessão dos registros dos atos de admissão, configurando a ilegalidade das nomeações dos candidatos;

CONSIDERANDO que, após realização de diligência, inclusive com coleta de documentação *in loco*, assim como mediante a análise de defesa apresentada pelo ex-prefeito, o órgão auditor, no relatório de fls. 836/852, concluiu pela notificação do gestor para apresentar esclarecimentos, documentos e/ou justificativas referente as seguintes irregularidades:

1. portarias de 04 servidores nomeados contendo erros relativos à grafia dos nomes;
2. portaria de 01 servidor nomeado contendo erro relativo a divergência do cargo em que o candidato foi aprovado;
3. não envio da Portaria de nomeação de 02 candidatos, tendo sido constatada sua publicação no Jornal Oficial.
4. diversas irregularidades no envio da documentação ao TCE/PB, tais como sem portaria, sem convocação, sem publicação da Portaria;
5. não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse;
6. não apresentação de processos administrativos disciplinares e portarias de demissão de servidores nomeados e empossados, que abandonaram o emprego;
7. não apresentação da LDO dos exercícios de 2008 e 2009, impossibilitando a verificação da existência prévia de autorização para acréscimos na despesa de pessoal;
8. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01.290/09

9. oferecimento de vagas para o cargo de motorista excedendo o número de vagas previstas na lei;
10. oferecidas no Edital o mesmo número de vagas criadas pelas Leis Municipais de Uiraúna, como se não houvesse nenhum servidor efetivo no município; e
11. subdivisões de cargos e distribuição de vagas por localidades, sem a devida regularização legal.

CONSIDERANDO que, atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidas as notificações do ex-Prefeito do Município, e ao atual gestor que, no entanto, deixaram o prazo escoar sem ofertar defesa e/ou prestar quaisquer esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de cota, fls. 853/854 e 862/863, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo à atual Prefeita do Município de Uiraúna, Sr^a Maria Geane de O. Fernandes, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentos sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, bem como a não concessão do registro dos atos de nomeação do concurso realizado pelo Município de Uiraúna, ressaltando, ainda, que seja expedido ofício ao representante do Ministério Público Comum em Uiraúna e ao Juízo da respectiva jurisdição, com a finalidade de subsidiar a instrução do álbum processual no atinente à Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público com o fito de suspender todos os atos de nomeação relativos ao certame público em análise;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Authur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Geane de O. Fernandes, Prefeita do Município de Uiraúna, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentos sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria, encaminhando a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria, fls. 836/852, sob pena de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL